

O DIREITO DE IR E VIR: UMA ANÁLISE DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO TRANSPORTE AÉREO

Bianca Ferreira Catunda de Souza¹
Marcelo Augusto Rebouças Leite²

RESUMO: Neste artigo, faz-se uma exposição sobre o direito fundamental de ir e vir e sua aplicabilidade em casos concretos. A pesquisa teve como objetivo geral analisar as implicações jurídicas da garantia do direito de ir e vir às crianças e adolescentes, diante da sua inobservância pelas empresas de transporte aéreo no Brasil. Foi orientada também pelos objetivos específicos: descrever as políticas e práticas das companhias aéreas com relação ao transporte de crianças e adolescentes; levantar os fundamentos constitucionais e o entendimento da doutrina nacional com relação à garantia do direito de ir e vir enquanto direito fundamental; discutir quais os remédios jurídicos que podem ser utilizados para a defesa e a garantia da efetividade do direito à locomoção de crianças e adolescentes enquanto usuários do transporte aéreo, diante do não cumprimento dos mandamentos legais pelas empresas que realizam esse serviço. A pesquisa, do tipo bibliográfica, foi realizada por meio da busca de artigos na área jurídica, bem como obras publicadas na área do Direito Constitucional e do Direito do Consumidor, além da consulta à legislação e a informações nos sites institucionais de empresas do transporte aéreo brasileiro. Concluiu-se que as políticas e práticas das companhias aéreas são orientadas por seu próprio entendimento sobre o direito de ir e vir que define protocolos diferentes daqueles aplicáveis à luz da legislação em vigor para viagens de crianças e adolescentes. Além das medidas cabíveis, através da busca da tutela jurisdicional, a garantia da efetividade desse direito também pode ser reforçada por atualizações da legislação e pela participação da própria sociedade na busca de consenso entre empresas e usuários com relação ao efetivo cumprimento da legislação.

296

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Direito de ir e vir. Criança e adolescente. Viagens aéreas. ECA.

INTRODUÇÃO

O direito de ir e vir inscreve-se entre os direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal de 1988. É inerente à própria concepção de liberdade, a qual pressupõe autonomia para agir, respeitadas as restrições legais do ordenamento jurídico. Não se pode falar em liberdade quando o indivíduo é tolhido no exercício da livre deliberação sobre sua locomoção, sendo-lhe cerceada essa capacidade de fazer escolhas e agir segundo a sua vontade (um conceito genérico de liberdade nesse sentido significa poder fazer o que a cada um convém, desde que não atinja ou interfira na liberdade dos demais, podendo ser associado ainda

¹Acadêmica de Direito- cursando o 9º período - Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

²Advogado, especialista em docência do ensino superior e professor do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

à dignidade).

A previsão constitucional desse direito fundamental justifica-se, portanto, dada a importância de sua garantia e tutela jurídica, não podendo ser separado da condição de exercício pleno da cidadania, base do Estado Democrático de Direito. Apesar disso, na cotidianidade são comuns as violações à liberdade de ir e vir, o que torna importante tratar do tema tendo como referência as suas implicações jurídicas.

Neste artigo, o direito de ir e vir é tratado no âmbito da liberdade de locomoção com emprego do transporte aéreo, hoje um modal bastante utilizado pela população. Apesar da regulamentação sobre o seu funcionamento vinculada a legislações específicas, como os direitos do consumidor e as próprias garantias constitucionais a direitos fundamentais, são comuns situações que evidenciam o seu descumprimento, como é o caso do cerceamento ao direito de ir e vir de crianças e adolescentes.

Embora as companhias aéreas estabeleçam alguns protocolos e normas de segurança em relação ao transporte de crianças e adolescentes, muitas vezes não são suficientes para garantir a plena proteção dos direitos fundamentais desse público, deixando lacunas, especialmente no que diz respeito ao direito de ir e vir, uma vez que não atendem especificamente às demandas desse público em face da sua condição vulnerável e a necessidade de uma atenção especial e adequada.

Considerando as implicações jurídicas relativas a situações que configuraram evidentes violações ao direito constitucional de ir e vir, esta pesquisa foi orientada para responder à questão fundamental: diante das regras e regulamentos estabelecidos pelas companhias aéreas, de que forma o Direito pátrio pode assegurar o efetivo cumprimento do mandamento constitucional relativo à garantia do direito de ir e vir de crianças e adolescentes no transporte aéreo?

Tomando como referência esse problema, foi delimitado como objetivo geral desta pesquisa: analisar as implicações jurídicas da garantia do direito de ir e vir às crianças e adolescentes, diante da sua inobservância pelas empresas de transporte aéreo no Brasil.

Com relação aos objetivos específicos, a pesquisa foi orientada pelos seguintes propósitos: descrever as políticas e práticas das companhias aéreas com relação ao transporte de crianças e adolescentes; levantar os fundamentos constitucionais e o entendimento da doutrina nacional com relação à garantia do direito de ir e vir enquanto direito fundamental; discutir quais os remédios jurídicos que podem ser utilizados para a defesa e a garantia da efetividade

do direito à locomoção de crianças e adolescentes enquanto usuários do transporte aéreo, diante do não cumprimento dos mandamentos legais pelas empresas que realizam esse serviço.

A metodologia empregada para a realização deste trabalho foi fundamentada na técnica da pesquisa bibliográfica (levantamento da literatura), consistindo na utilização dos seguintes descritores para identificar e selecionar artigos disponíveis na rede eletrônica (Internet): direito de ir e vir; Constituição Federal; doutrina jurídica; legislação brasileira; transporte aéreo; crianças e adolescentes. Foram consultadas também outras fontes, como obras jurídicas publicadas sobre o tema, além de decisões judiciais (julgados de Tribunais brasileiros).

O trabalho está estruturado em três tópicos. Preliminarmente, faz-se uma explanação com base na doutrina, na Constituição Federal e normas brasileiras em vigor sobre o direito de ir e vir enquanto direito fundamental. Na sequência, são comentadas as disposições legais sobre o direito de ir e vir assegurado à criança e ao adolescente que viajam. Por fim, comenta-se acerca das políticas e práticas das companhias aéreas em confronto com o conjunto normativo que trata do referido direito e suas implicações no âmbito da necessária tutela e garantia e das medidas satisfativas cabíveis.

2 O direito de ir e vir como direito fundamental

298

2.1 Direitos fundamentais: breve exposição

Apesar de muitos confundirem os direitos humanos com direitos fundamentais, é importante fazer uma distinção, com amparo em Sarlet (2007, p. 35-36), quando fala que:

[...] a explicação corriqueira é, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Portanto, numa acepção genérica, considerando o homem como ser universal a ser objeto de tutela jurídica, deve-se falar em direitos humanos. Quanto estes são reconhecidos e integrados ao sistema jurídico interno, com sua inserção expressa na Constituição, passa-se a concebê-los como direitos fundamentais.

Em síntese, a fundamentalidade dos direitos envolve a sua integração com as normas basilares no sistema jurídico de um país, passando a ter força no âmbito da sua exigibilidade.

Os direitos humanos ou fundamentais somente podem ser compreendidos em seu sentido e significado quando reconhecidos como produtos de um processo histórico.

Esses direitos não podem ser concebidos num plano ideal, mas apenas enquanto produto de uma positivação que materializa interesses sociais em determinado momento: “Quando identificamos o direito com as normas postas pelo Estado, não damos uma definição geral do Direito, mas uma definição obtida de uma determinada situação histórica, aquela em que vivemos”.

Na contemporaneidade, os direitos fundamentais estão conectados aos avanços políticos e sociais que culminaram com o Estado Democrático de Direito, embasado nas constituições como normas fundamentais garantidoras de direitos.

Para Fernandes (2012, p. 285),

[...] o Estado Democrático de Direito é muito mais que um princípio, configurando-se em verdadeiro paradigma – isto é, pano de fundo de silêncio – que compõe e dota de sentido as práticas jurídicas contemporâneas. Vem representando, principalmente, uma vertente distinta dos paradigmas anteriores do Estado Liberal e do Estado Social. Aqui a concepção de direito não se limita a um mero formalismo como no segundo. A perspectiva assumida pelo direito caminha para a proceduralização, e por isso mesmo, a ideia de democracia não é ideal, mas configurando-se pela existência de procedimentos ao longo de todo o processo decisório estatal, permitindo e sendo poroso à participação dos atingido, ou seja, da sociedade.

Apesar da sua importância, é preciso lembrar que a simples previsão constitucional (fundamentalização) não assegura a imediata concretização dos direitos. Se a Constituição Federal de 1988 dispõe no artigo 5º, § 1º, que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, isso não significa sempre ser possível alcançar a sua efetividade imediata, daí convergindo para a questão das possibilidades de tornar factível o conteúdo abstrato da norma:

Na esfera dos direitos fundamentais há como sustentar a distinção entre dois grupos de normas, quais sejam, as que – em virtude de sua insuficiente normatividade – não se encontram em condições de, independentemente de uma *interpositio legislatoris*, gerar a plenitude de seus efeitos, e aquelas normas que – por serem dotadas de suficiente normatividade – não reclamam ato de natureza concretizadora para que possam ser imediatamente aplicáveis aos casos concretos e alcançar, desde logo, sua plena eficácia (CANOTILHO, 2002, p. 256).

Entende-se assim, que o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988 encerra princípio de caráter maximizador, ou seja, trata-se de instância normativa que “estabelece aos órgãos estatais a tarefa de reconhecerem a maior eficácia possível aos direitos fundamentais” (CANOTILHO, 2002, p. 286).

Estendendo esse raciocínio para o campo da ordem constitucional como um todo, é

importante observar que não somente os direitos fundamentais, mas também as garantias, devem ser consideradas nesse propósito da maximização da eficácia normativa pelo teor e importância que elas assumem no sistema jurídico como um todo.

Se o Estado Democrático de Direito pressupõe a busca da efetividade dos direitos fundamentais e garantias , isso implica considerar o sistema jurídico como um todo e definir as vias possíveis tanto da tutela jurídica do direito do cidadão, como também da sua concretização em cada caso. Uma das mais importantes demandas da tutela jurídica em que essa questão da maior eficácia das normas é fundamental diz respeito à proteção e garantia da efetividade do direito da livre locomoção (direito de ir e vir).

2.2 O direito de ir e vir: aspectos normativos e doutrinários

No ensinamento de Tavares (2019, p. 524), “a liberdade de locomoção engloba a possibilidade de ir, vir e ficar no território nacional, ou deste sair e entrar”.

Destaca-se a relevância da garantia do direito fundamental de “ir” e “vir”, materializado na possibilidade de locomoção assegurada a todos os cidadãos através do disposto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988: “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

300

O direito de “ir” e “vir” está intrinsecamente ligado à liberdade como objeto da tutela jurídica no Estado de Direito, e que pode ser considerado condição essencial à plena existência do homem, constituindo um direito sem o qual “... a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida” (DALLARI, 1998, p.14).

A restrição à liberdade de locomoção atinge o direito elementar da dignidade humana, um “bem subjetivo” tutelado pelo Estado tendo relação com a personalidade. Não se pode preservar a integridade desta, sem que a dignidade do indivíduo seja protegida.

A dignidade humana pode ser entendida como fim de toda norma jurídica:

O expresso reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz, em parte, a pretensão constitucional de transformá-lo em um parâmetro objetivo de harmonização dos diversos dispositivos constitucionais, obrigando o intérprete a buscar uma concordância prática entre eles, na qual o valor acolhido no princípio, sem desprezar os demais valores constitucionais, seja efetivamente preservado. Enquanto valor inserto em princípio fundamental a dignidade humana serve de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico (MARTINS, 2008, p. 124).

Como explica Bittar (2015, p. 29), os direitos da personalidade são os relacionados aos atributos que definem e individualizam a pessoa, protegendo-a de seus “valores mais íntimos e em suas projeções na sociedade”. Pela natureza e relação com a personalidade são, portanto, irrenunciáveis, intransferíveis, imprescritíveis, como valores absolutos e inatos a cada indivíduo, sobrepondo-se “a qualquer condição legislativa [...] absolutos porque oponíveis erga omnes; irrenunciáveis porque vinculados à pessoa do seu titular [...] intransmissíveis porque o indivíduo goza de seus atributos, sendo inválida toda tentativa de sua cessão a outrem...” (PEREIRA, 2024, p. 153).

Da leitura dos autores apontados, tem-se a compreensão de que a dignidade é um “bem subjetivo” tutelado pelo Estado, em face da sua relação com a própria personalidade. Não se pode assegurar a integridade desta, sem que a dignidade enquanto objeto da ampla tutela jurídica seja efetivamente preservada.

Além da dignidade, a restrição ou tolhimento ao direito de ir e vir também atinge o direito à liberdade em sentido estrito, o qual pressupõe autonomia de vontade, elemento basilar da subjetividade e da própria existência do indivíduo como ser-no-mundo. Nesse sentido, pode-se caracterizar como uma arbitrariedade qualquer conduta que caracterize constrangimento, humilhação, isolamento ou limitação do direito fundamental de ir e vir.

301

3 O direito de ir e vir assegurado à criança e ao adolescente que viajam

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) pode ser considerado uma revisão do modelo anterior, de caráter tutelar, que colocava crianças e adolescentes sob a integral responsabilidade do Estado, retirando-lhes ao mesmo tempo a condição de sujeitos de direitos e, portanto, titulares de garantias fundamentais. Portanto, o ECA sobrepõe-se ao antigo sistema do Código de Menores (Lei nº 6.697/79) com a aplicação da chamada doutrina da proteção integral, abarcando um conjunto de princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Sobre a questão dos direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente (segundo o ECA, considera-se criança quem tem até 12 anos incompletos, e adolescente entre 12 anos de idade completos até 18 anos), o artigo 4º desse Estatuto reafirmou o direito à liberdade, que inclui implicitamente o direito de deslocamento dentro e fora do nosso país, porém em razão das condições peculiares de vulnerabilidade e da necessária proteção como responsabilidade conjunta dos genitores e do Estado, diversas regras foram estabelecidas que definem o alcance dessa liberdade enquanto direito pessoal.

Essa garantia reproduz o que dispõe a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2023) no artigo 227, segundo o qual

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade ...

No âmbito internacional, destaca-se como referência para a garantia e tutela da liberdade da criança (servindo como referência, portanto, para os casos de restrição do direito de ir e vir fora do território nacional), a Convenção sobre os Direitos das Crianças foi adotada, promulgada pela ONU em 1989, dispondo que elas não podem ser alvo de intervenção arbitrária ou ilegal em sua vida particular, devendo serem protegidas nesse sentido por medidas legais específicas (PIOVESAN, 2022).

Com relação à legislação ordinária brasileira, destaca-se também a Lei nº 13.812/2019, que alterou a redação do artigo 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente com relação às regras de autorização para viajar, segundo o qual "... nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial" (BRASIL, 2019). O texto originário tratava apenas das crianças, deixando os adolescentes fora dessa medida tutelar, os quais podiam viajar sozinhos e livremente sem a necessidade de autorização judiciária.

302

Também foram alterados dispositivos do mesmo artigo sobre as hipóteses de inexigibilidade da referida autorização (incisos "a" e "b" do parágrafo 1º, do artigo 83):

- a) Quando se trata de comarca contígua àquela da residência da criança ou adolescente menor de 16 anos, se na mesma unidade da Federação ou incluída na mesma região metropolitana;
- b) Quando a criança ou adolescente menor de 16 anos estiver acompanhado de ascendente ou colateral maior ("...são parentes em linha colateral, transversal ou oblíqua as pessoas que provêm de um tronco comum, sem descendem uma da outra". É o caso de irmãos, tios, sobrinhos e primos (GONÇALVES, 2019, p. 549) até o terceiro grau, com relação de parentesco comprovada, ou acompanhados de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável. Importante destacar que a comprovação aludida deve ocorrer previamente à viagem, como afirma Nucci (2008, p. 312): "não cabe alegar, depois do transporte, que há autorização. É preciso comprovar ter sido checada a documentação em momento anterior".

No que diz respeito às viagens internacionais, o ECA dispõe no artigo 84 que: "a

autorização é dispensável, se a criança ou adolescente: I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável; II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida”.

Embora a criança somente possa viajar para o exterior se ambos genitores a acompanham, ou se um acompanhar e o outro der anuênciia expressa, ou ainda, se o juiz autorizar, o que se verifica é que crianças viajam sozinhas apenas com base na autorização reconhecida de ambos os pais, sem que exista autorização judicial. Isso tem ensejado questões controversas sujeitas à apreciação do Judiciário.

No julgamento do Recurso Especial nº 1249489 - MS, o STJ assim se pronunciou:

Não enseja compensação por danos morais a negativa de embarque por parte de companhia aérea de menor acompanhado de um dos pais, desprovido de autorização judicial ou autorização do outro genitor com firma reconhecida, em observância ao art. 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. A atuação do funcionário da companhia aérea revelou prudência e observância à expressa disposição legal, não ficando configurada prática de ato ilícito indenizável. 3. Recurso especial provido. (REsp 1249489/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julg. 13/08/2013).

Nessa decisão, firmou-se o entendimento de que a companhia aérea, ao se recusar a embarcar criança ou adolescente (para viagem internacional), sem o cumprimento dos requisitos do artigo 84 do ECA, não pode ser responsabilizada por ato ilícito ensejando indenização.

303

Tratando do tema e visando delimitar mais precisamente as disposições aplicáveis com relação ao deslocamento de crianças e adolescentes dentro e fora do território nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 295/2019, estabeleceu regras específicas para duas situações:

a) Criança ou adolescente residindo no Brasil em viagem para o exterior: a autorização judicial é dispensada quando: acompanhados dos dois genitores; quando acompanhados de um deles, com autorização do outro, com firma reconhecida; desacompanhados ou em companhia de terceiros maiores e capazes, indicados pelos genitores, contanto que haja autorização dos ambos pais com firma reconhecida;

b) Criança ou adolescente residindo no exterior em viagem para o Brasil: a autorização judicial é dispensada quando: acompanhados de um dos genitores, independentemente de autorização escrita; desacompanhado ou acompanhado de terceiro maior e capaz designado pelos genitores, contanto que haja autorização escrita dos pais, com firma reconhecida. A comprovação da residência da criança ou adolescente no exterior deve ser feita por meio de atestado emitido pela repartição consular brasileira há menos de dois anos;

No artigo 3º da Resolução, está disposto que a criança ou adolescente, sem prévia e expressa autorização do juiz, não poderão sair do país acompanhados de estrangeiro residente ou com domicílio no exterior, reproduzindo o que determina o artigo 86 do ECA.

Ainda quanto ao tema, o Provimento nº 103/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu no art. 1º a Autorização Eletrônica de Viagem – AEV, nacional e internacional, de crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais, a qual deve ser emitida, exclusivamente, por intermédio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado.

O juiz poderá suprir a ausência da autorização expressa (medida excepcional) quando, por algum motivo, não for possível emitir a mesma, cabendo neste caso a intervenção do Judiciário para que não haja impedimento do trânsito da criança ou adolescente no território nacional ou fora dele.

Ao lado de todas essas disposições visando a garantia da liberdade de viajar de crianças e adolescentes (ainda que com exigências relativas à necessidade da autorização expressa, por se tratar de um direito não absoluto (justificada pela vulnerabilidade da criança e do adolescente), se contrapõem práticas e políticas das companhias aéreas que, à luz da normatividade apresentada, se mostram incongruentes e incompatíveis com o objetivo do pleno exercício do direito de ir e vir com as restrições admissíveis ao se tratar da ampla tutela da criança e do adolescente.

304

4 Políticas e práticas das companhias aéreas no transporte de crianças e adolescentes versus direitos fundamentais

Embora o transporte aéreo de passageiros seja hoje um dos modais mais difundidos no território brasileiro, alguns estados não são contemplados por voos diretos para seus destinos finais, limitando o transporte desse público por normas vigentes das companhias aéreas que não transportam crianças e adolescentes em voos com conexões, desacompanhadas. Isso causa diversos transtornos, tanto a esse público vulnerável, como aos seus responsáveis em razão da onerosidade de custas para acompanhar o passageiro, além dos contratemplos durante o *check in*, com a negativa das companhias aéreas de que não podem embarcar, mesmo tendo comprado o bilhete, sob a justificativa de que é preciso seguir as determinações normativas da empresa.

Além de danos materiais, essas tratativas e contratemplos decorrentes das políticas corporativas restritivas ao direito de ir e vir, descumprindo as garantias e direitos assegurados

em lei, também geram prejuízos de ordem financeira e moral, situações que ensejam a devida resposta jurisdicional para que impere a vontade da lei, e não a decisão (arbitrária) das companhias aéreas baseada nos seus interesses ou interpretações particulares.

Uma vez aprovada a Resolução nº 295/2019 pelo Conselho Nacional de Justiça sobre autorização de viagem para crianças e adolescentes, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC - órgão regulador das atividades da aviação civil no plano econômico e da segurança), estabeleceu que crianças e adolescentes menores de 18 anos possuem o direito de viajar ao lado de seus pais ou responsáveis em viagens de avião. Cabe às empresas aéreas repassar essa informação a todos os usuários dos seus serviços, medida fundamental para que possam ter pleno conhecimento dos direitos que lhes são assegurados, e também buscar a sua satisfação quando necessário.

O direito à informação é um direito fundamental de todo cidadão, e também dos consumidores, tendo, como contrapartida, o dever de informar (no caso, pertinente às empresas/fornecedores/prestadores de serviços – companhias aéreas).

No âmbito do Direito do Consumidor, o direito à informação é objeto de especial tutela, uma vez que é através do que lhe é comunicado ou informado que o consumidor toma suas decisões com relação a adquirir um produto ou buscar a prestação de um serviço.

305

O direito à informação, como explanou a Min. Nancy Andrighi em decisão (REsp. nº 1.121.275), tem como propósito garantir “ao consumidor (...) uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada” (BRASIL, 2012).

Portanto, a informação limitada ou a ausência de informação prejudicam a liberdade de escolha do consumidor, ou influenciam, maliciosamente, a sua decisão pela falta de conhecimento pleno do que lhe é oferecido. No caso das companhias aéreas, isso ocorre, em evidente afronta a esse direito fundamental dos usuários dos seus serviços, quando estabelecem suas próprias regras sobre o direito de ir e vir, apresentando-as como políticas das empresas que têm força normativa por si sós.

Na consulta aos sites das companhias aéreas, constata-se, por exemplo, que as políticas das empresas Gol e Azul dispõem que menores desacompanhados somente podem viajar em voos diretos, sendo obrigatório o pagamento da taxa de serviço de acompanhamento para menores entre 8 anos e 16 incompletos, no caso de voo nacional, e até os 18 incompletos no caso

de viagem internacional. Por sua vez, a empresa Latam aceita menores desacompanhados em voos com conexão, porém aqui também com restrições, uma vez que estabelece condições: que não seja ultrapassado o período de 4 horas de espera e que não seja o último voo do dia. O serviço de taxa é opcional a partir dos 12 anos completos.

A Tabela 1 apresenta uma síntese das políticas das duas empresas com relação à viagem de crianças e adolescentes.

Tabela 01 - Quadro comparativo das companhias aéreas referente ao embarque de crianças e adolescentes em voos domésticos

Voo com conexão	Gol	Azul	Latam
08 anos completos a 16 anos incompletos	Não oferecem serviço	Não oferecem serviço	Oferecem serviço com restrições
Taxa de serviço	Obrigatória	Obrigatória	Opcional a partir dos 12 anos completos

Fonte:<https://www.voegol.com.br>,<https://www.voeazul.com.br>, <https://www.latamairlines.com>

Com relação a essas políticas, cabem duas observações. Primeiramente, as empresas não informam expressamente que há a possibilidade da criança ou adolescente prescindir do serviço de acompanhamento (sendo este uma condição impositiva como sugere a expressão no site institucional da companhia Gol). Na verdade, esse deve ser um serviço opcional, pois crianças (de 5 anos completos a 12 anos incompletos) e adolescentes (12 anos completos a 18 anos incompletos) podem embarcar sim **desacompanhados**, contanto que respeitados os regulamentos e os documentos exigidos pela lei.

Assim, os pais ou responsáveis, sem conhecerem os direitos que a lei lhes assegura, acabam ficando sujeitos às condições impositivas da empresa, resultando em custos injustificados, ou, em uma segunda hipótese, tendo que aceitar a proibição (imposta pela política das empresas) da viagem da criança ou adolescente por não contratarem o serviço do acompanhante.

Há evidente desrespeito à primazia das leis sobre as regras e protocolos inerentes ao exercício da livre-iniciativa, ainda que esse seja também um direito constitucional (assegurado às empresas aéreas, portanto).

Isto posto, se à criança e ao adolescente é assegurado pela legislação o direito da ampla tutela, concretizada também pela previsão do acompanhamento ou da viagem desacompanhada

com atendimento de requisitos específicos) isso pressupõe a iniciativa, por parte das companhias aéreas, de assegurar as condições para que esse direito seja respeitado.

Embora essas empresas divulguem suas políticas de atendimento aos usuários de maneira a afirmarem que existe total preocupação com os direitos desses consumidores e a salvaguarda de seus interesses legítimos e legais, como contratantes do serviço de transporte aéreo, afirmando que se empenham para que eles sejam integralmente respeitados desde o momento da compra da passagem aérea, passando pelo embarque e desembarque, na prática isso nem sempre acontece.

Assim sendo, além de não poderem impor a condição de contratar serviço de acompanhamento, e de respeitar o direito das crianças e adolescentes de viajar em assentos contíguos aos pais ou responsáveis legais, as empresas também têm o dever de assegurar que esses direitos sejam efetivamente conhecidos por esse público, especialmente para que eles possam exigir o seu efetivo cumprimento (buscar a sua satisfatividade).

A exigibilidade do direito é condição para a sua efetividade, pois implica na possibilidade de reclamar ou exigir a sua realização, e só se pode fazê-lo se há o conhecimento de que esse direito é previsto em lei ou em regulamentações aplicáveis às viagens (aéreas) enquanto materialização de mandamento constitucional (liberdade de ir e vir).

307

Por sua vez, o dever de informar por parte das companhias aéreas significa que elas devem fornecer de forma integral, clara e compreensível, as orientações sobre os direitos assegurados à criança ou adolescente em viagem, dentro das condições de adequabilidade, suficiência e veracidade, para que os pais ou responsáveis legais possam exercer esse direito exigindo a sua satisfação através do devido provimento durante a viagem.

Efetivamente, os pais ou acompanhantes/responsáveis legais pela criança ou adolescente somente podem exigir o direito se tiverem pleno conhecimento do que lhes é garantido pelas normas/regulamentos em vigor, cabendo à companhia aérea assegurar que isso ocorra.

Nas palavras do Desembargador do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, no julgamento da REsp 1364915-MG (BRASIL, 2013):

Mais do que obrigação decorrente de lei, o dever de informar é uma forma de cooperação, uma necessidade social. Na atividade de fomento ao consumo e na cadeia fornecedora, o dever de informar tornou-se autêntico ônus proativo incumbido aos fornecedores (parceiros comerciais, ou não, do consumidor), pondo fim à antiga e injusta obrigação que o consumidor tinha de se acautelar (*caveat emptor*).

Na mesma decisão, foi discutida a necessidade da informação como fundamento do

próprio direito do consumidor/beneficiário do serviço, e nessa condição trata-se de dever básico e inerente às relações de consumo, portanto não pode ser afastado por mera inobservância ou, como têm feito as companhias aéreas, desconsideração/descaso premeditado pois se valem do desconhecimento do direito para exigir o pagamento de taxas para que crianças ou adolescentes viajem ao lado dos pais/responsáveis legais.

Não basta disponibilizar informações, é preciso que o fornecedor do produto ou prestador do serviço apresente com clareza as características ou natureza precisa daquilo que está oferecendo.

Trata-se de atender ao princípio da transparência, no sentido de que a informação deve ser objetiva, comprehensível e explícita quanto aos diferentes aspectos ou natureza da oferta. Consoante o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), é um direito básico do consumidor "... a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Na decisão do STJ antes citada (BRASIL, 2013), explanou o Relator mencionado: "... não é suficiente oferecer a informação. É preciso saber transmiti-la, porque mesmo a informação completa e verdadeira pode vir a apresentar deficiência na forma como é exteriorizada ou recebida pelo consumidor".

308

No que concerne às empresas aéreas, isso pode ser feito no momento da compra/reserva das passagens, por meio de mensagens ou textos no site/página eletrônica da companhia aérea, ou de outras formas que permitam ampla publicidade do direito assegurado, inclusive por meio de atendente devidamente qualificado quanto ao conhecimento sobre a legislação em vigor e a necessidade de adequação das políticas da empresa.

Como exemplo, cita-se o caso de um passageiro adolescente (menor de dezoito anos) que adquiriu passagens áreas do Brasil para os Estados Unidos. Ao apresentar a autorização formal dos pais no momento do embarque, a companhia aérea o impediu de embarcar informando sobre a sua política específica, de não embarcar menores desacompanhados dos responsáveis. O menor dirigiu-se a outra empresa juntamente com os pais, comprando novas passagens e conseguindo então viajar.

Na decisão da Apelação Cível nº 1040688-55.2022.8.26.0506, impetrada pelo autor, já maior de idade, o Relator entendeu caber reparação por danos materiais e morais, em razão da recusa da empresa em embarcá-lo, a qual alegou que as suas políticas internas eram claras sobre

isso (por clareza aqui, subentende-se a disponibilidade de informação no site eletrônico da companhia). Todavia, o julgador não acatou a justificativa, observando que:

Embora ciente de que o passageiro era menor de 18 anos e de que era necessária conexão em solo estrangeiro, a companhia aérea não lhe informou o regramento interno que o impossibilitava de viajar sozinho durante todo o trajeto. A alusão feita nestes autos à existência da informação em seu sítio eletrônico não é o bastante. Cuidando-se de direito básico e de informação essencial, a restrição deveria ter sido levada ao conhecimento do autor ou de seus genitores previamente à formação do contrato (TJSP. Apelação Cível nº 1040688-55.2022.8.26.0506, Rel. Juiz Jonize Sacchi de Oliveira, julg. 18 jul. 2024).

O que se constata é que as companhias aéreas, ou desconsideram a legislação atualizada, ou não se empenham em proceder com a máxima cautela, no sentido de assegurarem que os usuários que contratam seus serviços tenham total conhecimento e esclarecimento, como no caso acima, o que indica a necessidade de melhorar tanto os procedimentos internos com relação à comunicação e prestação de informações, como de ajustá-las a um atendimento personalizado, e não tratar o assunto de forma rasa por meio de ações genéricas (lembrando que mesmo disponibilizando a informação no site eletrônico, isso não garante que os usuários, por alguma razão, estarão atentos e totalmente orientados, daí o entendimento do magistrado com relação à necessidade de reforçar a comunicação com o contato direto e pessoal).

Como ponderou o relator na decisão sobre a referida Apelação Cível:

309

Não se trata de avaliar se o conteúdo do preceito era adequado, necessário ou razoável. Não se discute o direito de a transportadora estabelecer, no âmbito da livre iniciativa e da autonomia privada, as exigências contratuais que considera pertinentes para zelar pela segurança de seus clientes e mitigar os riscos a que está sujeita. A questão posta é outra: uma vez estabelecidas essas condicionantes, deveria a fornecedora se certificar de que o consumidor estava delas ciente, seja por meio de declaração própria do tomador, seja por meio de disponibilização em canal ou meio que não pudesse ser por ele ignorado. A mera alegação de que a exigência estava descrita em alguma seção do sítio eletrônico da companhia é claramente insuficiente para levar ao convencimento de que o passageiro foi informado. (TJSP. Apelação Cível nº 1040688-55.2022.8.26.0506, Rel. Juiz Jonize Sacchi de Oliveira, julg. 18 jul. 2024).

Com relação à criança ou adolescente desacompanhado, se devidamente autorizado pelo juiz nos termos da legislação, as empresas não podem se recusar a realizar o transporte, sob pena de responderem por danos decorrentes da afronta a seu direito, assim como quando não procederem de forma responsável informando adequadamente (princípio da transparência) sobre a necessidade dessa autorização.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes jurisprudências:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS - TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO - IMPEDIMENTO DE EMBARQUE DE MENOR DESACOMPANHADO. Sentença parcialmente procedente. Recursos das partes. RECURSO DA RÉ. Defesa da ré quanto à validade de suas políticas de embarque para menores desacompanhados e alegação de atuação conforme o Estatuto

da Criança e do Adolescente e normas de aviação. INADMISSIBILIDADE. Evidente falha na comunicação efetiva das políticas de embarque a consumidores, demonstrada pela ausência de informações claras e acessíveis no momento da compra das passagens, e pela resposta equivocada fornecida à genitora do menor sobre a necessidade de autorização para embarque. Responsabilidade objetiva da ré pela prestação dos serviços, conforme estabelecido pelo artigo 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, implica a necessidade de reparação dos danos causados pela falha no serviço prestado, incluindo a violação ao dever de informação clara e adequada. Sentença mantida neste ponto. RECURSO DO AUTOR – DANOS MORAIS. Argumentação de que a empresa aérea-ré não forneceu informações claras e precisas sobre a necessidade de acompanhamento e autorização para menores desacompanhados, violando o dever de informação. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. Aplicabilidade dos artigos 14, parágrafo 3º, e 31 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido para reconhecimento dos danos morais, contudo, a quantia indenizatória que não pode ser desproporcional, devendo ser observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Quantia de R\$ 3.000,00 suficiente para indenizar de forma justa e adequada o abalo moral sofrido pelo autor. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO (TJSP, Ap. Civ. 1014331-91.2022.8.26.0068 Barueri, Des. Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri, julg. 15 ago. 2024).

RECURSO INOMINADO. Empresa aérea. NEGATIVA DE EMBARQUE DE MENOR DE IDADE DESACOMPANHADO. Contratação de serviço específico de acompanhamento na própria companhia aérea. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO CONFIGURADA. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM CONFORME REQUISITOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTO INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 4.000 (QUATRO MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR, RI nº 392020.8.16.0182, Curitiba, 3ª Turma Recursal. Rel. Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Juan Daniel Pereira Sobreiro, julg. 13 out. 2021).

310

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora, menor de idade, impedida de embarcar em aeronave sozinha por se tratar de voo com conexão. Companhia aérea que admite o menor desacompanhado como passageiro apenas em voos diretos. Sentença de parcial procedência para condenar solidariamente a companhia aérea e a agência de viagens no pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais e indenizar os gastos com as passagens aéreas e de ônibus adquiridas pela autora para chegar ao destino pela via terrestre. Recurso da agência de viagens. Responsabilidade solidária da agência de viagens pelos danos causados à autora, ainda que na mera condição de intermediadora da venda de passagens. Falha no dever de prestar informações corretas ao concluir a venda e emitir os bilhetes para passageiro menor desacompanhado em trajeto com conexão, em desacordo com as regras da companhia aérea apelante que integrou a cadeia de fornecimento do serviço ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Precedentes desta C. Câmara danos morais. Quantia fixada pela sentença de forma proporcional e razoável ao caso dos autos. Recurso desprovido (TJSP, AC nº 1029272-53.2021.8.26.0562 SP, 22ª Câmara de Direito Privado. Rel. Juiz Alberto Gossen, julg. 11 mar. 2024).

Outra situação a ser discutida, é que as empresas aéreas muitas vezes procedem não somente sem um compromisso efetivo com os usuários, no que se refere à informação integral, como também agem com evidente de má-fé, ao empregarem práticas abusivas que ferem o direito de ir e vir da criança e do adolescente, e as peculiares condições de exercício dessa

liberdade asseguradas pela lei, no intuito de obter ganhos financeiros, como por exemplo, separando-os intencionalmente dos seus pais ou acompanhantes autorizados legalmente, com o propósito de impor uma marcação antecipada de assentos e obrigar o pagamento de taxas, o que estes acabam por fazer para evitar o distanciamento, o qual, por direito, não deveria ocorrer.

Trata-se de uma prática frequente por parte das companhias aéreas brasileiras, motivou a elaboração e tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 3.815/2019, da senadora Leila Barros (PDT-DF), que altera o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986), no intuito de coibir essa condição abusiva, não somente do ponto de vista do direito do consumidor, mas também dos direitos assegurados às crianças e adolescentes na sua condição de viajantes com o direito a serem acompanhados nos termos da legislação (AGÊNCIA SENADO, 2023).

O referido projeto de lei prevê ainda que, se as passagens forem adquiridas separadamente, os pais ou responsáveis devem comunicar à companhia aérea, até 72 horas antes do voo, que precisarão de assentos contíguos. Após esse prazo, a acomodação em assentos próximos a empresa fica obrigada a atender essa requisição somente se houver disponibilidade. Se a criança viajar desacompanhada, a marcação do seu assento deverá ser gratuita.

Essas disposições são importantes para a materialização dos direitos fundamentais relacionados à liberdade de “ir” e “vir”, uma vez que se a legislação torna obrigatório o acompanhamento pelos pais ou responsáveis, e isso pressupõe a indispensável proximidade para concretizar o objetivo por trás da tutela visada pela lei, que é assegurar que a presença dos genitores ou acompanhantes legais como medida da devida proteção e amparo à criança ou adolescente viajante.

311

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, e no confronto com situações relacionadas às políticas e práticas das companhias aéreas para as viagens nacionais e internacionais de crianças e adolescentes, percebe-se que, embora tenha havido uma atualização da legislação para tratar da matéria de forma mais objetiva, não ocorre uma adequação no mesmo sentido por parte das companhias aéreas, o que é essencial para que, observadas as restrições inerentes previstas em lei, seja plenamente usufruído o direito fundamental de “ir” e “vir” assegurado pela Carta Magna.

Seja por falta de maior transparência e objetividade na informação aos usuários dos

serviços, seja por definirem suas próprias regras ao arreio do que a lei prevê (portanto subtraindo-se à superior força das normas, que pressupõe a necessária observância do Direito positivo em vigor), as empresas impõem situações ou condições que não se coadunam com os reais direitos previstos para crianças e adolescentes com relação à liberdade de trânsito (no território nacional ou fora dele). Devendo ser observado que toda cláusula contratual que contradiz uma lei ou descumprem uma exigência mínima, legalmente imposta, é nula de pleno direito.

Sob tais condições, decisões dos tribunais têm arguido em sentido favorável à condenação das empresas em arcar com a reparação por danos morais e materiais, como medida satisfativa necessária para fazer valer os direitos de crianças e adolescentes desconsiderados pelas medidas, protocolos ou políticas das empresas aéreas.

Essa tutela jurisdicional, como remédio jurídico necessário, não pressupõe, todavia, que as empresas continuem a operar da mesma maneira, sendo indispensável maior alinhamento entre suas normas/políticas e o ordenamento jurídico.

Além de medidas como a aprovação do projeto de lei nº 3.815/2019 que tramita no Congresso Nacional, comentado neste trabalho, pode-se destacar ainda a realização de audiências públicas com a participação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), entidades representativas dos direitos dos consumidores e dos próprios usuários dos serviços aéreos, bem como órgãos e entidades que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente, para discutir os problemas relacionados à necessidade de políticas e práticas corporativas realmente empenhadas com a efetividade do direito de ir e vir assegurado a esse público.

312

Lembrando que, sob influência da doutrina alemã, tornou-se prática comum, especialmente no debate de matérias de grande repercussão pública, a abertura do Judiciário para o diálogo com a sociedade. O STF nesse sentido tem buscado orientar suas decisões como forma de resolução de conflitos normativos e tensões inerentes à aplicação do Direito, por intermédio da participação ativa da sociedade na interpretação constitucional (caso das audiências públicas e do *amicus curiae*, possibilitando a abertura para uma interpretação mais ampla da Constituição, com base na participação dos diferentes atores sociais interessados).

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC. Resolução nº 400 de 13 de

dezembro de 2016. Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2016/resolucao-no-400-13-12-2016>. Acessado em: 04 dez. 2024.

AGÊNCIA SENADO. Pais e filhos têm direito a assentos próximos em voos, aprova CCJ. Pub. 12 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/12/pais-e-filhos-tem-direito-a-assentos-proximos-em-voos-aprova> ccj#:~:text=Em%20julho%20de%202022%2C%20a,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20>. Acessado em: 05 dez. 2024.

BITTAR, Carlos A. Os direitos de personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução nº 131 de 26 de maio de 2011. Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga a Resolução nº 74/2009 do CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/116>. Acesso em: 06 dez. 2024.

. Constituição Federal de 1988. São Paulo: Saraiva, 2023.

. Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, 18 mar. 2019, p. 1.

. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 16 jul. 1990, p. 13563. 313

. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 12 set. 1990, p. 1.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1364915 - MG**. Rel. Min. Humberto Martins. 2^a. Turma. Julg. 14 maio 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=28846990&tipo=5&nreg=201300216370&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130524&formato=PDF&salvar=false#:~:text=Consoante%2000%20C%C3%B3dig0%20de%20Defesa,origem%2C%20entre%20outros%20dados%2C%20bem>. Acessado em: 07 dez. 2024.

. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1249489 - MS**. Rel. Min. Luiz Felipe Salomão. 4^a Turma. Julg. 13 ago. 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E1249489%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtdc=&operador=e&livre=1249489>. Acessado em: 01 dez. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1121.275**. Relator: Min. Nancy Andrichi. Diário da Justiça Eletrônico, 17 de abril de 2012. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21597980/recurso-especial-resp-1121275-sp-20-09>

0019668-6-stj/inteiro-teor-21597981>. Acesso em: 12 fev. 2025.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e a teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

DALLARI, Dalmo. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

FERNANDES. Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2008.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**. 29. ed. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **RI nº 392020.8.16.0182 - Curitiba, 3ª Turma Recursal. Rel. Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Juan Daniel Pereira Sobreiro, julg. 13 out. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1300549503>. Acessado em: 03 dez. 2024.**

314

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ap. Civ. 101433191.2022.8.26.0068, Rel. Des. Celso Alves de Rezende, 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri, julg. 15 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=transporte+de+menor+desacompanhado>. Acessado em: 04 dez. 2024.**

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ap. Civ. nº 1029272-53.2021.8.26.0562 SP, Rel. Juiz Alberto Gossen, 22ª Câm. de Dir. Privado, julg. 11 mar. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16062951 &cdForo=o>. Acessado em: 14 fev. 2025.**

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ap. Civ. nº 1040688-55.2022.8.26.0506 SP, Rel. Juiz Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câm. de Dir. Privado, julg.**



18 jul. 2024. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17664135&cdForo=o>>. Acessado em: 19 fev. 2025.

SÃO PAULO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ap. Civ. 1014331-91.2022.8.26.0068**, Des. Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri, julg. 15 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=transporte+de+menor+desacompanhado>>. Acessado em: 04 dez. 2024.